



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009075/2010-17
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº **2301-003.802 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIRC DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALNHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO QUE TRATA O ARTIGO 55 LEI 8.212/91

Para fazer jus a isenção que trata a lei, mister que a instituição/contribuinte atenda todas as exigências, sendo ela cumulativa, implicando que ausente um quesito configura desacordo com as determinações.

No presente caso o Recorrente/Contribuinte acode somente um dos requisitos que é o conhecimento de utilidade pública federal, não contando com igual reconhecimento na esfera estadual, e, igualmente, não é portadora de registro e Certificado de Entidade *Beneficente* de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, exigido à época.

MULTA

Devido a aplicação do artigo 106, Inciso II, Alínea C do CTN, aplica-se a retroatividade de lei ao contribuinte, se for a mais benéfica.

No caso em tela, quanto a aplicação da multa, a mais benéfica é a do artigo 61, da Lei 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Adriano Gonzáles Silvério.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pela empresa destinadas a Outras Entidades (Salário Educação, Inbra, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados, bem assim, contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007, incluindo-se o 13º salário.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 88/89, durante o período auditado o contribuinte se auto-enquadrou como entidade isenta às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social. No entanto, não logrou demonstrar o preenchimento dos elementos necessários à fruição de tal direito, na forma do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em vigor à época dos fatos geradores.

A fiscalização sustenta ter elaborado a competente Representação Fiscal Para Fins Penais — RFFP, pela ocorrência, em tese, dos delitos previstos nos artigos 197, inciso III, e 337-A do Código Penal.

O lançamento abrange os seguintes levantamentos: "SE" e "SE 1 ", referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e "CI" e "CI1", referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

Irresignado com o lançamento, impugna em peça própria o Auto de Infração, fls. 101/106, postulando pelo cancelamento da autuação e sua improcedência, aduzindo, em síntese: i) que a entidade se encontra inscrita junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social; ii) que é portadora de Certificado de utilidade pública federal, conforme Portaria nº 1.649, de 07/07/2004; que não consta validade do referido Certificado, valendo com prazo indeterminado, tendo sido feita sua renovação e; iii) que o efeito de tal certificado é *ex tunc*, fazendo desaparecer a exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ/Campinas julgou procedente o lançamento em sua totalidade.

A Recorrente interpôs o presente recurso aviado, com as mesmas alegações da impugnação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa – Relator.

A defesa registrada no presente remédio processual está limitada a discussão da eficácia do Certificado de Utilidade Pública Federal para fazer jus à isenção que trata a Lei 8.212/91, em desapego à necessidade do preenchimento de outros requisitos à fruição.

Sem razão a Recorrente.

Como dizem os latinos, na clareza da lei, cessa sua interpretação.

Reza o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época dos fatos geradores, dispunha, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).

§ 1º O Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e a manutenção da isenção de que

trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Vê-se que a lei é clara e exige o preenchimento de todos os requisitos elencados em seu seus incisos, cumulativamente.

Depreende-se nos autos que a Recorrente acode somente um dos requisitos que é o conhecimento de utilidade pública federal, não contando com igual reconhecimento na esfera estadual, e, igualmente, não é portadora de registro e Certificado de Entidade *Beneficente* de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Também a Recorrente não tem o requerimento exigido no § 10 do citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, torna-se impossível reconhecer a isenção de contribuição previdenciária requerida pela Recorrente, pois a Carta Maior, quando trata da isenção das contribuições previdenciárias, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

omissis...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Multa – Retroatividade benigna

Consta do Relatório Fiscal que a Fiscalização aplicou a multa de conformidade com o que estatui a atual lei em vigor, ou seja, a que aplica a pena menos severa ao contribuinte.

Igualmente, há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, se mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso avariado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo, conforme relatório fiscal elucidado, aplicar a pena de multa mais benéfica ao contribuinte, cuja qual é a do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

CÓPIA